



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016487/99-13
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.659
RECURSO Nº : 125.727
RECORRENTE : VECTOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO IMPEDIDA.

A retroação excepcional dos efeitos da opção pelo SIMPLES feita em março/97 para janeiro/97 é faculdade que poderia beneficiar o optante, não poderia ser interpretado de forma a prejudicar a intenção de filiação ao Programa. O empecilho apontado pelo Fisco inicialmente apenas seria compreensível para impedir a retroação dos efeitos da inclusão a janeiro/1997, mas em nenhuma hipótese poderia ser desconsiderada pra valer a partir do exercício seguinte. No entanto, legislação posterior retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros e, considerando que nos termos do art. 106 II, "b", os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito de inclusão da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/1997.

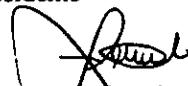
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.727
ACÓRDÃO Nº : 303-31.659
RECORRENTE : VECTOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo da discussão sobre a exclusão da interessada do sistema SIMPLES.

Após a ciência, pelo interessado, do Ato Declaratório nº 156.355, de 09/01/1999, anexo à fl. 04, houve a apresentação de pedido de revisão via SRS. A DRF indeferiu o pedido alegando “importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização” vedada para o SIMPLES com base na Lei 9.317/96 e alterações posteriores.

A interessada insurgiu-se contra a decisão administrativa apresentando tempestivamente a impugnação de fls. 01/02 na qual, em síntese, alega que:

1. Importou equipamento dos EUA em 09/01/1997, fechou contrato de câmbio com o Banco do Brasil e em 13/02/1997 a SRF liberou a mercadoria;
2. Em março/97 vencia o prazo para enquadramento no SIMPLES, e como não efetuou nenhuma importação após essa data fez sua opção pelo SIMPLES em março;

Pelo exposto solicita o cancelamento do ato de exclusão;

A DRJ intimou a empresa a apresentar o Termo de Opção pelo SIMPLES, ao que a interessada respondeu que havia se extraviado.

A decisão de primeira instância foi proferida no acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo que, por unanimidade, considerou improcedente o pedido do contribuinte. Fundamentou sua decisão, em resumo, assim:

- a. Embora a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96 tenha sido revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP 1991-15, de 10/03/2000, só produziu efeitos a partir de março/2000. Assim, no presente caso, não cabe, com base no CTN, a aplicação retroativa da MP;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.727
ACÓRDÃO Nº : 303-31.659

b. a empresa não contesta a operação de importação motivadora da exclusão, apenas alega que a sua opção pelo SIMPLES foi em Março/97 e a última importação ocorreu em fevereiro/97;

c. A Lei 9.317/96, art. 8º, § 3º, admitiu excepcionalmente para o ano de 1997 o exercício da opção até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano; dessa forma, embora a opção tenha sido formulada em março, seus efeitos retroagiram a janeiro, e a importação em fevereiro/97 estava vedada aos participantes do SIMPLES;

d. Por outro lado a legislação em vigor na época permitia aos optantes que importassem produtos desde que não se destinassem à comercialização e fossem integrar o ativo permanente da empresa;

e. O PAF prima pelo P. da Verdade Material, e por isso deveria ter a interessada apresentado prova de que tais produtos não foram destinados à comercialização ou de que foram incorporados ao ativo permanente;

f. Considerando, então, que qualquer PJ anteriormente à edição da MP 1991-15/2000 que tivesse realizado importação de produtos estrangeiros ficaria sujeita à exclusão do SIMPLES, conclui-se pela improcedência da pretensão.

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário em 18/09/2002, a intimação da decisão DRJ foi feita em 16/08/2002 (sexta). Apresentou as seguintes alegações:

1. Comprou nos EUA sensores fotoelétricos modelo "Beam" em 06/12/1996, o que constituiu ato jurídico perfeito. Ao contrário do que afirmou a DRJ a importação ocorreu em dezembro/96 e não em fevereiro/97, posto que o ato jurídico de compra foi concluído na data indicada;

2. A Lei 9.317/96 produziu efeitos a partir de janeiro/1997, embora publicada em 06/12/1996 esteve com sua eficácia suspensa até 1º janeiro seguinte. Como em dezembro de 1996 ainda não produzia efeitos a compra realizada, não poderia infringir o referido diploma legal. A recorrente não efetuou nenhuma importação após 1º de janeiro de 1997;

3. Pelo exposto deve ser cassado o ato de exclusão, mantendo-se o enquadramento no SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.727
ACÓRDÃO Nº : 303-31.659

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e trata-se de matéria abrangida na competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A exclusão do SIMPLES foi efetivada a partir de 01/03/99. Nessa época já vigorava o ADN COSIT 06/1978 e também a IN SRF 09/1999, que permitiam excetuar da vedação a importação de produtos destinados ao Ativo Permanente.

No entanto é de considerar que a recorrente ao manter-se silente sobre a destinação do bem importado, se para o ativo permanente se para comercialização, de certa forma aceitou tacitamente a conclusão da decisão recorrida quanto a considerar a última hipótese.

Recorda-se, então, que em fevereiro/1997, estava em vigor a vedação à opção pelo SIMPLES por pessoas jurídicas que fizesse importação de produtos estrangeiros.

Esclareça-se, primeiramente, que embora o contrato de compra do produto estrangeiro tenha se realizado em dezembro/1996, conforme alegação da recorrente, a operação de importação se concluiu com o registro da DI em 13/02/97 conforme documento de fl. 17.

Por outro lado, os litigantes concordam que a opção pelo SIMPLES foi apresentada pela interessada à SRF em março de 1997, aproveitando prazo excepcional conferido pela Lei 9.317/96 especialmente para o exercício inicial do novo sistema, ou seja 1997. O preceito legal veiculado no art. 8º, § 3º daquele diploma legal admitia que os efeitos dessa opção excepcionalmente tardia pudessem retroagir a janeiro de 1997.

Ora, se por um lado compreende-se o raciocínio desenvolvido pela administração tributária quanto ao fato da importação concluída em fevereiro de 1997 representar, diante do disposto no art. 9º, XII, "a", um empecilho para o exercício da faculdade decretada legalmente para a inclusão no SIMPLES a partir de janeiro, por outro lado não se pode negar que considerada a opção apresentada em março/97 nenhum empecilho poderia ser colocado para inclusão da recorrente a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 01/01/1998.

Mas há outro aspecto de suma importância a ser analisado no caso. Trata-se do advento de legislação posterior que revogou a referida alínea "a" do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.727
ACÓRDÃO Nº : 303-31.659

inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96. O próprio voto condutor do acórdão recorrido chegou a mencionar a edição da MP nº 1991-15, de 10/03/2001, e depois houve a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que retiraram do texto da Lei de regência a hipótese de exclusão referente à realização de operações de importação. Ocorre que a decisão recorrida sumariamente considerou que não caberia a retroação dos efeitos daquela MP ao fato da importação ocorrida em fevereiro/1997. Penso que aí se equivocou.

O CTN, art. 106, II, “b” assim estabelece:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-.....(omissis)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado :

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão , desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

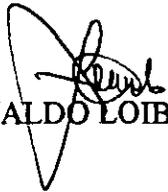
c)..... ” .

Nesses termos os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, primeiro porque o ato de importação faz parte do objeto deste processo, logo, ainda não foi definitivamente julgado; segundo porque a nova lei, MP 2.158-35/2001, ao revogar a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, deixou de tratar as operações de importação de produtos estrangeiros como motivo de exclusão do SIMPLES, e terceiro porque a importação efetuada foi regular e os tributos correspondentes foram efetivamente recolhidos.

A retroação excepcional dos efeitos da opção pelo SIMPLES feita em março/97 para janeiro/97 é faculdade que poderia beneficiar o optante, não poderia ser interpretado de forma a prejudicar a intenção de filiação ao Programa. O empecilho apontado pelo Fisco, inicialmente, apenas seria compreensível para impedir a retroação dos efeitos da inclusão a janeiro/1997, mas em nenhuma hipótese poderia ser desconsiderada a intenção de filiação ao Sistema para valer a partir de 01/01/1998. No entanto, com o advento de legislação posterior que retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros, cujos efeitos com base no art. 106, II, “b” podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito de inclusão da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/1997.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.016487/99-13
Recurso nº: 125727

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31659.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em